

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DE SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP**

Processo n.º 1004884-18.2017.8.26.0533

Recuperação Judicial

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,

Administradora Judicial nomeada por esse MM. Juízo, já qualificada, por seus representantes que ao final subscrevem, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **TÊXTEL CANATIBA LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL da Recuperanda, nos termos a seguir.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

SUMÁRIO

I – OBJETIVO DESTE RELATÓRIO.....	3
II – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	3
II.I - Créditos Quirografários	3
III – CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	5
III.I - Classe III – Créditos Quirografários	6
IV - CONCLUSÃO	10

Campinas

Av. Barão de Itapira, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

I – OBJETIVO DESTE RELATÓRIO

Apresentar ao MM. Juízo o Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, **atualizado até o mês de junho de 2021**.

II – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que, o aditivo ao Plano de Recuperação Judicial em vigor, aprovado na Assembleia Geral de Credores realizada em 09/10/2020, refere-se, tão somente, aos pagamentos dos credores remanescentes, quais sejam, aqueles alocados na Classe III, relativa aos credores quirografários.

Em razão disso, esta Auxiliar irá relatar, nesta circular, apenas as condições de pagamento da Classe III – Dos créditos quirografários, na qual existem credores remanescentes, e que se submetem aos termos previstos no Aditivo ao Plano em vigor. Feito esse introito, passa-se a detalhar as formas de pagamento dispostas no Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial:

II.1 - Créditos Quirografários

Pagamento do valor principal da dívida

O pagamento do **valor principal**, se dará em 92 (noventa e duas) parcelas, com carência de 10 (dez) meses contados a partir da data de aprovação do Aditivo ao Plano, sendo que a 1ª (primeira) parcela será adimplida em agosto de 2021 e a última em março de 2029.

O Aditivo ao Plano traz o racional no qual as referidas parcelas acima serão calculadas. Confira-se:

$$\text{Amortização mensal do principal} = \frac{\text{valor do principal reestruturado}}{102 \text{ parcelas}}$$

Ainda, consta que o valor da última parcela corresponderá ao saldo do valor da dívida principal, equivalente à parcela de amortização mensal de 10 (dez) meses do valor principal, somado aos juros acumulados no período de carência de juros, disponibilizando, para compreensão desse racional, o seguinte:

$$\text{Última Parcela} = \text{Última Parcela Principal} + \text{Juros acumul. no período de carência (1 + 2)}$$

$$\text{Última Parcela Principal} = \text{Amortização da parcela mensal do principal} \times 10 \text{ meses (1)}$$

$$\text{Juros acumulados no período de carência} = \sum \text{parcelas de juros período de carência (2)}$$

Pagamento dos Juros

Em relação ao pagamento dos juros, haverá uma carência que irá retroagir de abril de 2020 a março de 2021, sendo que esses juros acumulados serão incorporados ao saldo da dívida principal, e deverão ser pagos em parcela única, ao final do prazo de pagamento previsto no Aditivo ao Plano, qual seja: **04/2029**. A partir de abril de 2021, os juros voltarão a ser pagos mensalmente, de acordo com o valor principal do crédito, acrescido dos juros acumulados no período de carência.

Correção Monetária

A correção monetária irá retroagir de abril de 2020 a outubro de 2020, período no qual seu índice e composição serão os mesmos do Aditivo anterior (aprovado em 05/11/2018), quais sejam: CDI + 0,6% ao ano.

Outrossim, a partir de novembro de 2020 a março de 2022, a correção será correspondente a CDI + 0,2% ao ano.

Por fim, de abril de 2022 a abril de 2029, a correção monetária volta a ser CDI + 0,6% ao ano.

Data de pagamento e deságio

A data de adimplemento das parcelas será todo dia 24 (vinte e quatro) de cada mês, sendo que caso a data coincida com feriados ou finais de semana, o pagamento se dará no próximo dia útil subsequente.

O deságio aplicado ao valor será de 64,10% (sessenta e quatro vírgula dez por cento), mantendo-se, portanto, aquele previsto no Aditivo ao Plano anterior, aprovado na Assembleia realizada em 05/11/2018.

Previsão de “Cash Sweep” – Pagamento de forma antecipada

Além das previsões explanadas acima, o Aditivo ao Plano também prevê que, caso a Recuperanda seja capaz de acumular um **caixa líquido acima de R\$ 230MM, pelo período de 3 (três) meses consecutivos**, no mês subsequente deverá utilizar **o caixa excedente para amortizar o saldo acumulado durante o período de carência, incorporado ao valor do principal e destinado à última parcela de pagamento da dívida**.

Frisa-se que a disposição mencionada é válida somente até a data de agosto de 2021, momento no qual ocorrerá a retomada dos pagamentos, conforme previsto no Aditivo ao Plano.

III – CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Apresentado o resumo das formas e condições de pagamento previstas no Plano em vigor, passa-se, agora, a relatar a sua fase de

cumprimento, conforme fiscalização periódica feita por esta Auxiliar, em atenção ao art. 22, inc. II, alínea "a", da Lei n.º 11.101/2005:

III.1 - Classe III – Créditos Quirografários

Prima facie, ressalta-se que, em conformidade com as premissas acima relatadas, o valor devido a título de pagamento do principal se encontra em período de carência, com início dos pagamentos apenas no mês de agosto deste ano.

Outrossim, tem-se que o pagamento dos juros se iniciou no mês de abril do corrente ano, sendo computados de acordo com o valor do principal, acrescidos dos juros acumulados no período de carência.

Assim, cumpre informar que já ocorreram os pagamentos relativos a 1ª (primeira), 2ª (segunda) e 3ª (terceira) parcelas, as quais foram adimplidas nas datas de 26/04/2021, 24/05/2021 e 24/06/2021, respectivamente, conforme segue:

Credores	Pagamento efetuado			Total pago
	1ª Parcela	2ª Parcela	3ª Parcela	
KZV Securitizadora S.A (crédito cedido pelo Banco BBM S/A)	12.146,42	13.253,74	16.634,57	42.034,73
Banco Bradesco S/A	995,91	1.086,70	1.363,90	3.446,51
KZV Securitizadora S.A (crédito cedido pelo Banco Citibank S/A)	25.010,98	27.291,08	34.252,68	86.554,74
Banco do Brasil S/A	33.858,93	36.945,64	46.369,91	117.174,48
Banco Indusval S/A	42.203,61	46.051,06	57.797,98	146.052,65
Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social – BNDES	4.052,72	4.422,18	5.550,21	14.025,11
Banco Original S/A	30.502,60	33.283,34	41.773,42	105.559,36
Banco Pan S/A	6.840,86	7.464,50	9.368,57	23.673,93
Banco Pine S/A (crédito cedido para Amaranto Participações e	9.119,73	9.951,12	12.489,50	31.560,35

¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) II – na recuperação judicial: a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

Planejamento Estratégico de Negócios Ltda.)				
Banco Santander S/A	303.768,93	331.461,72	416.012,58	1.051.243,23
Banco Votorantim S/A	46.855,10	51.126,60	64.168,22	162.149,92
KZV Securitizadora S.A (crédito cedido pela Braskem S/A)	228,69	249,54	313,19	791,42
Itau Unibanco S/A	28.690,60	31.306,14	39.291,87	99.288,61
Mosaic Fertilizantes do Brasil Ltda	8.724,45	9.519,80	11.948,16	30.192,41
Passos e Sticca Sociedade de Advogados	4.091,20	4.464,17	5.602,91	14.158,28
Total	557.090,73	607.877,33	762.937,67	1.927.905,73

Cumprido relatar, segundo sinalizado na planilha acima e noticiado nos autos recuperacionais, que foram realizadas Cessões de Crédito entre os Cedentes e até então credores, Banco Bocom BBM S.A, Braskem S.A e Banco Citibank S.A e a Cessionária e agora credora KZV Securitizadora S.A.

Em razão disso, os pagamentos relativos à 1ª (primeira) e 2ª (segunda) parcelas à credora KZV Securitizadora S.A, concernentes ao crédito que era do Banco Bocom BBM S.A, foram efetuados apenas na data de 24/05/2021.

Do mesmo modo, os pagamentos referentes às parcelas 1, 2 e 3, relativas ao crédito que era da Braskem S.A, foram efetuadas à credora KZV Securitizadora S.A, tão somente, na data de 28/06/2021.

No mais, esta Auxiliar informa que o pagamento da 1ª (primeira) parcela, referente ao crédito que era do credor Banco Citibank S.A foi realizada a ele, tendo em vista que a cessão de seu crédito ainda não havia ocorrido, sendo que o pagamento das parcelas subsequentes, quais sejam - 2ª (segunda) e 3ª (terceira), já foi realizado à credora KZV Securitizadora S.A, contudo, apenas na data de 28/06/2021, quando a referida cessão foi noticiada.

Outrossim, segundo vem sendo discutido nestes autos, registra-se que houve um depósito judicial, realizado pela Recuperanda, nos autos

da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 1067341-27.2017.8.26.0100, no valor de R\$ 5.246.481,07 (cinco milhões, duzentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sete centavos), o qual ela explicou ter sido feito “por conta e ordem” de seus sócios, Srs. Vilson, Romeu e Darci, como parte do pagamento relativo a seus créditos sujeitos à Recuperação judicial.

Constata-se pela análise das petições de fls. 15.575/15.918 e 16.080/16.121 que a Recuperanda alega que a quantia depositada se refere à parte do valor em aberto que seus sócios fariam jus relativo ao período de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial anterior, acrescida do valor concernente à 1ª (primeira) parcela dos juros, devidos em conformidade com o Aditivo ao Plano em vigor (aprovado em AGC datada de 09/10/2020).

No entanto, conforme entendimento já exposto por esta Auxiliar, nestes autos, é inviável a aceitação do racional que a Recuperanda pretende adotar. Isso porque, os termos do plano anteriormente vigente foram totalmente renovados pelos termos do aditivo aprovado mais recentemente, em 09/10/2020. Portanto, os valores que os referidos sócios possuíam em aberto – como quaisquer outros credores –, devem, agora, ser regidos pelas regras do plano mais atual a cada pagamento, não havendo o que se falar em parcelas devidas sob a égide do Plano de Recuperação Judicial anterior.

Em outras palavras, os cálculos das parcelas que serão pagas aos credores devem levar em consideração as regras atuais e vigentes no momento do seu pagamento, sob pena de os credores exigirem a aplicação de disposições que já foram superadas.

Desta forma, entende esta Auxiliar que, para a apuração dos valores devidos aos sócios, deve-se realizar o mesmo cálculo feito aos demais credores, preservando-se, assim, a paridade entre eles.

Após esse relato, e tendo em vista que referida questão ainda se encontra pendente de discussão nestes autos, esta Administradora Judicial deixará de apurar, nesta circular, o referido pagamento realizado aos sócios da Recuperanda.

Ademais, passa-se a relatar às demais informações necessárias ao conhecimento do N. Juízo.

Esta Administradora Judicial verificou que foi proferido v. acórdão, na data de 31/05/2021, pela Quarta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, possuindo como I. Relator o Ministro Marco Buzzi, relativo ao julgamento do Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial nº 1567280 – SP (2019/0245164-1), o qual reconheceu a extraconcursalidade do crédito do credor Banco Daycoval S.A, nos autos da Recuperação Judicial da Recuperanda.

Informa-se, ainda, que, atualmente, está pendente de julgamento um Recurso de Embargos de Declaração oposto em face do v. acórdão relatado acima. Nesse espeque, esta Auxiliar aguarda o r. *decisum* do C. STJ para proceder à exclusão do referido crédito da relação de credores da Recuperanda, caso a extraconcursalidade reconhecida seja mantida.

Ainda, rememora-se que a empresa DOPTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA. possuía crédito arrolado no Quadro Geral de Credores, no valor de R\$ 247.102,87 (duzentos e quarenta e sete mil, cento e dois reais e oitenta e sete centavos), o qual, no entanto, foi excluído da relação de credores, tendo em vista que a referida credora apresentou um “Termo de Remissão”, no qual perdoou a dívida existentes com a Recuperanda, uma vez que a mercadoria objeto desse crédito foi entregue com problemas. Assim, a empresa declarou que não tem nada a receber da Recuperanda.

Do mesmo modo, as empresas COOPERATIVA ALPHA AGRO IMP. EXP. e FIAÇÃO ALPINA LTDA, possuíam créditos arrolados no Quadro

Geral de Credores da Recuperanda, nos valores de R\$ 114.608,80 (cento e quatorze mil, seiscentos e oito reais e oitenta centavos) e R\$ 120.705,58 (cento e vinte mil, setecentos e cinco reais e cinquenta e oito centavos), respectivamente. No entanto, tais créditos se encontram quitados, conforme constatado por esta Auxiliar através dos termos de quitação dados pelas empresas, os quais foram apresentados pela Recuperanda, motivo pelo qual referidos créditos foram excluídos da Recuperação Judicial.

Por derradeiro, cumpre mencionar que esta Auxiliar verificou que a Recuperanda considera para o crédito do credor Itaú Unibanco S.A valor diverso daquele existente quando é aplicado o deságio previsto no Plano de Recuperação Judicial, motivo pelo qual esta Administradora Judicial aguarda documentos solicitados à Recuperanda para resolução da questão.

No mais, esta Administradora Judicial ressalta que, quando do cumprimento do plano antigo alguns credores, dentre eles, a empresa *Prolim Com. Higiene e Limpesa Ltda.*, alocada na Classe III e as empresas *Malix Prestadora Serviços Sc. Ltda. ME.*, *Neotex Consult. Energ. Ambiental Ltda. EPP* e *Out Label Comércio Acabamentos Gráficos Ltda. ME.*, alocadas na Classe IV, ficaram com valores ínfimos e residuais a receber, na monta de R\$ 37,70 (trinta e sete reais e setenta centavos); R\$ 45,58 (quarenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos); R\$ 20,71 (vinte reais e setenta e um centavos); e 25,41 (vinte e cinco reais e quarenta e um centavos), respectivamente.

No entanto, a Recuperanda informou que tais empresas não foram encontradas e/ou, ainda, verificou-se ou acredita-se que tenham encerrado as suas atividades durante a pandemia. Desta forma, esta Administradora Judicial também tentou entrar em contato com as referidas credoras, tendo, no entanto, encontrado apenas a empresa *Out Label Comércio Acabamentos Gráficos Ltda. ME.*, que confirmou a esta Auxiliar que seu crédito está totalmente quitado.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Além do mais, constatou-se que os valores pagos aos credores BANCO BRADESCO S.A., KZV SECURITIZADORA S.A. (relativo ao crédito cedido pelo Banco Citibank S.A.), BANCO DO BRASIL S.A. e ITAÚ UNIBANCO S.A., divergem daqueles de fato devidos, mensurados em conformidade com o estabelecido no Plano de Recuperação Judicial, posto que, em alguns casos, a Recuperanda efetuou pagamentos a menor, e em outros a maior, sendo que a diferença total apurada e atualizada até a data-base deste relatório (30/06/2021), perfaz a quantia de R\$ 2.794,37 (dois mil, setecentos e noventa e quatro reais e trinta e sete centavos), conforme demonstrado abaixo:

Diferença em 30/06/2021				
Credor	Diferenças Apuradas			
	1ª Parcela	2ª Parcela	3ª Parcela	Total
Banco Bradesco S/A	109,18	118,82	148,65	376,65
KZV Securitizadora S.A (crédito cedido pelo Banco Citibank S/A)	0,00	0,00	0,06	0,06
Banco do Brasil S/A	(866,56)	(943,13)	(1.179,89)	(2.989,58)
Itau Unibanco S/A	(52,61)	(57,26)	(71,63)	(181,50)
Total	(809,99)	(881,57)	(1.102,81)	(2.794,37)

Apenas para não gerar eventuais dúvidas, esta Auxiliar do Juízo esclarece que os valores constantes na planilha acima, quando indicados entre parênteses, referem-se a quantias adimplidas a menor e, quando indicados sem o mencionado sinal, trata-se de valores pagos a maior.

Explica-se que as diferenças apuradas acima foram geradas em função das seguintes razões: **i)** não conversão da moeda estrangeira pela taxa cambial vigente na data do pedido da Recuperação Judicial, que se deu em 29/06/2017, referente ao crédito pertencente ao credor BANCO BRADESCO S.A.; **ii)** desconsideração do crédito em moeda estrangeira pertencente ao credor BANCO DO BRASIL S.A., no importe de € 262.331,25, conforme arrolado no Quando Geral de Credores; e **iii)** divergência do crédito devido ao credor ITAÚ UNIBANCO S/A, o que ensejou esta Auxiliar a solicitar documentos à Recuperanda, segundo já mencionado nesta circular.

Informa-se, ainda, que tais diferenças apuradas foram expostas à Recuperanda, tendo ela relatado que irá proceder às correções necessárias quando do pagamento da próxima parcela, a ser realizado na data de 24/07/2021.

Por fim, relata-se que os pagamentos ao credor Banco Safra S.A não se iniciaram, tendo em vista que este não enviou os seus dados bancários à Recuperanda.

Na busca por informações, esta Auxiliar do Juízo entrou em contato com os patronos do referido credor, bem como enviou e-mail, tendo-os solicitado o envio das informações necessárias para a realização dos pagamentos. Contudo, consigna-se que até a conclusão deste relatório esta Auxiliar não obteve retorno do Banco credor.

IV. CONCLUSÃO

Em conformidade com o exposto neste relatório, **verifica-se que a Recuperanda vem cumprindo com os pagamentos previstos em seu Plano Recuperação Judicial**, ressaltando-se, novamente, que em relação às diferenças pontuadas apuradas, ela informou que irá proceder às correções necessárias quando do pagamento da próxima parcela, a ser realizado na data de 24/07/2021.

Sendo o que havia a manifestar, esta Administradora Judicial permanece à disposição desse MM. Juízo, dos credores, do Ministério Público e demais interessados neste processo.

Santa Bárbara D'Oeste (SP), de 30 de julho de 2021.

Brasil Trustee Administração Judicial
Administradora Judicial

Fernando Pompeu Lucas
OAB/SP 232.622

Filipe Marques Mangerona
OAB/SP 268.409

Campinas
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba
Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571